



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 02/2025 de iniciativa do Poder Legislativo

Autora: Mesa da Câmara Municipal Itaúna do Sul/PR

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 02/2025 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR que altera a Lei nº 1.161/2016, que dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias e indenizações de viagem no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itaúna do Sul, Paraná, e dá outras providências para que o mesmo possa ser discutido no Plenário desta Casa de Leis, conforme consta do Ofício 32/2025.

Conforme consta da Mensagem anexa ao Projeto, a proposta legislativa busca alterar a Lei de Diárias em pequenos pontos, melhorando a redação e para aumentar uma diária por semana, embora tenha sido mantido o mesmo limite mensal e anual, além de prever que a diária do Presidente deve ser concedida pela Mesa, bem como foi aumentado o valor da diária com pernoite nos deslocamentos com quilometragem superior a 500 quilômetros. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela não é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos art. 46, I, e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como trata-se de assunto interno do Poder Legislativo Municipal.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa alterar a Lei 1.161/2016, que dispõe sobre a concessão de diárias e indenizações de viagem no Poder Legislativo do Município de Itaúna do Sul, Paraná, e dá outras providências.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação pertinente

A Lei Municipal nº 1.161/2016 dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias e indenizações de viagem no âmbito do Poder Legislativo de Itaúna do Sul, Paraná, e dá outras providências.

O presente projeto visa alterar a redação do caput e §4º do art. 2º, do art. 4º, art. 6º, §4º do art. 10 e art. 11, não havendo alterações grandes, apenas melhorando a redação, prevendo situações mais específicas e aumentando-se a possibilidade de concessão de mais uma diária semanal, embora tenha sido mantido o mesmo limite mensal e anual.

Contudo, com o presente projeto de lei busca-se o aumento do valor da diária com pernoite no caso de deslocamento em quilometragem superior a 500 (quinhentos) quilômetros, passando-se do valor de **R\$ 314,00 (trezentos e quatorze reais)** para **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, gerando-se assim impactos financeiros.

É relevante, contudo, que a Comissão de Finanças e Orçamento e demais vereadores verifiquem se há dotações específicas que serão utilizadas para suportar os gastos com as diárias em respeito as previsões contidas na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, o art. 167 da Constituição Federal dispõe:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (...)



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

A Lei de Responsabilidade Fiscal também dispõe sobre o tema:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Observa-se pela leitura do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que leis e atos que preveem novos gastos que não estão previstos nas leis orçamentárias precisam de impacto financeiro, para prevenir eventual déficit financeiro, trazendo equilíbrio para as finanças públicas.

Deste modo, há de se verificar se tais despesas estão devidamente previstas nas leis orçamentárias e se possui dotações orçamentárias previstas na LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o respectivo impacto financeiro.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Assim, observa-se que esta proposição não está acompanhada da estimativa de impacto financeiro, nem de informação se haverá suporte por meio de dotações específicas existentes ou suplementações e nem de declaração que especifique se os valores alterados no Projeto afetam o equilíbrio financeiro da administração pública e se estão previstas nas leis orçamentárias.

Desse modo, cabe a análise dos Vereadores nesse sentido, os quais deverão solicitar os documentos citados ao Setor Contábil e verificar também os valores para os próximos anos de impacto-orçamentário, novas despesas e previsão com a aprovação do presente projeto de lei, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante ressaltar que a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Justiça e Redação, Comissão responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria e pela Comissão de Finanças e Orçamento, verificando a oportunidade e conveniência do Projeto.

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e, posteriormente, pela Comissão de Finanças e Orçamento, devendo a matéria ter duas discussões.

3. Parecer

Feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, verifica-se que o presente projeto se encontra em condições de regular tramitação, contudo, quanto ao mérito, regimentalidade e técnica legislativa, devem ser observados os



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

apontamentos feitos no item 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer, demandando instrução anterior à tramitação, com a juntada dos documentos necessários em respeito em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula às Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 12 de março de 2025.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora Jurídica
OAB-PR nº 40167